



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.776 - PE (2013/0174822-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO AMARAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. A correção monetária deve incidir a partir da data da decisão que fixou o valor definitivo da indenização (Súmula 362/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.776 - PE (2013/0174822-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.776 - PE (2013/0174822-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO DE APELAÇÃO. COMUNIDADE 27 DE DEZEMBRO. INCÊNDIO. FIAÇÃO ELÉTRICA DA REDE PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIDE JULGADA PELAS DIVERSAS CÂMARAS CÍVEIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPE. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER FIXADA A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. DANO MORAL DECORRENTE DE INCÊNDIO: A demandada, por ser uma concessionária de serviço, deve ter a sua responsabilidade pelo evento analisada sob o prisma da teoria do risco administrativo, consoante os termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA: A atualização do valor devido a título de danos morais tem como termo inicial a data da sentença condenatória.

(...)

Não assiste razão à agravante.

Primeiro, porque, para considerar violados os arts. 186, 393 e 927 do CC e 131 e 333 do CPC e infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Depois, porque, no que tange à correção monetária, anoto que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve incidir a partir da data da decisão que fixou o valor definitivo da indenização, nos termos da Súmula 362/STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1139612/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011)

No presente caso, o valor de R\$ 3.000,00, fixado na sentença a título de danos morais, não foi alterado pelo acórdão recorrido; assim, tendo a sentença fixado definitivamente o valor da indenização, incide a partir daí a correção monetária.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0174822-6

AgRg no
AREsp 354.776 / PE

Números Origem: 189639120128170000 215188120128170000 2203720078171090 2570507 257050700
257050702

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.